



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 19981-30.1998.8.09.0011 (201591404746)**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**APELANTES : NILDA MARIA ANTONIA VIEIRA E  
OUTRO(S)**

**APELADO : CARLOS DOS SANTOS SILVA**

**RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA APELANTE NILDA MARIA ANTONIA VIEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEVER DE INDENIZAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CULPA CONCORRENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DA PENSÃO DE FORMA PROPORCIONAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RETIFICAÇÃO. I - Não tendo feito parte da relação processual, a apelante NILDA MARIA ANTONIA VIEIRA não possui legitimidade recursal. II - Não se tratando das hipóteses acima mencionadas e não sendo caso de sucessão processual ou de substituição**



**processual não se conhece de recurso interposto. III - Uma vez patente a presença dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o ato ilícito, a culpa dos agentes e o nexo de causalidade entre o dano e o ato praticado, há de se impor a obrigação de indenizar, como é o caso dos presentes autos, tendo em vista que os condutores dos veículos não se acautelaram necessariamente para evitar a ocorrência do sinistro. IV - As provas devem ser valoradas em consonância com o fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e suas circunstâncias, cabendo ao juiz, ao apreciá-las, utilizar-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. V - Constata-se pois, que o conjunto probatório contido nos autos é suficiente para atestar a existência de culpa recíproca/concorrente entre os envolvidos no acidente que por sua vez implica na fixação da indenização de maneira proporcional à culpabilidade das partes e ao dano causado. VI - Tendo a parte ré/apelada concorrido para a ocorrência do acidente, deve esta ser condenada ao pagamento de uma indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos**



danos morais a que faria *jus* o apelante, ou seja, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada, haja vista o valor da indenização atribuída pela jurisprudência dominante em caso de morte, qual seja, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). VII - A pensão mensal devida aos pais, pela morte de filho menor, deve ser fixada em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que o *de cujus* completaria 65 anos. *In casu*, uma vez vislumbrada a culpa concorrente, imperiosa a redução da pensão por morte também em 50% (cinquenta por cento). VIII - Com a reforma parcial da sentença, impõe-se a retificação dos ônus da sucumbência, atendendo-se ao disposto no artigo 21, do CPC, razão pela qual impõe-se às partes o pagamento *pro rata* das custas processuais e compensação dos honorários advocatícios, devendo ser observada a regra prevista na Lei 1060/50. **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N° 19981-30.1998.8.09.0011 (201591404746)**, da comarca de Aparecida de Goiânia, em que figura como apelante **NILDA MARIA ANTONIA VIEIRA E OUTRO(S)** e como apelado **CARLOS DOS SANTOS SILVA**.

**ACORDA** o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, a Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi e o Desembargador Orloff Neves Rocha.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Doutor Marcelo Fernandes de Melo.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Goiânia, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO HORÁCIO REZENDE**  
**Juiz Substituto em 2º Grau**  
**Relator**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 19981-30.1998.8.09.0011 (201591404746)**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**APELANTES : NILDA MARIA ANTONIA VIEIRA E  
OUTRO(S)**

**APELADO : CARLOS DOS SANTOS SILVA**

**RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

## VOTO

Nos termos do que foi relatado, trata-se de recurso de apelação (fls.303/320) interposto por **NILDA MARIA ANTÔNIA VIEIRA, LAURINDO JOSÉ PEREIRA E ZILDA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA**, contra sentença (fls. 292/299) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, nos autos da *Ação Indenização*, proposta em desfavor de **CARLOS DOS SANTOS SILVA**, todos devidamente qualificados e representados nos autos.

Inicialmente urge consignar que o recurso de apelação cível interposto por **NILDA MARIA ANTONIA VIEIRA**, não merece ser conhecido.



Explico.

Compulsando os autos, verifica-se que a lide em questão fora interposta por LAURINDO JOSÉ PEREIRA e s/m ZILDA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA, em razão do acidente de trânsito que vitimou o seu filho, Vaguine Pereira dos Santos, de 08 (oito anos).

Outrossim, vislumbra-se que a recorrente, NILDA MARIA ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS, também aviou ação indenizatória em desfavor do réu/recorrido, CARLOS DOS SANTOS SILVA sob o número 9800307290, em apenso aos presentes autos, por ocasião do mesmo sinistro que ocasionou o falecimento de seu filho, o menor Valdir Vicente Vieira Júnior.

Na espécie, embora o juiz singular tenha proferido sentenças distintas em ambas as ações, as partes conjuntamente apelaram, porém, no caso, a apelante **NILDA MARIA ANTONIA VIEIRA** não fez parte da presente relação processual, sendo assim, resta configurada sua ilegitimidade recursal.

A jurisprudência orienta no seguinte sentido:

**“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. Não evidenciado o preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, quais sejam, a legitimação e o interesse para recorrer, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 269383-69.2010.8.09.0175, Rel. DR(A). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/08/2013, DJe 1369 de 21/08/2013. Negritei).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO INOVADOR. 1 - **Um dos pressupostos da admissibilidade recursal é a legitimidade para recorrer. Ausente esta, não deve ser conhecido o recurso interposto.** 2 - Mantém-se o decisum agravado, uma vez que o recorrente não trouxe fato ou fundamento novo capaz de modificar as razões que lhe dão suporte. Precedentes desta Corte. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5625-38.2013.8.09.0000, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/07/2013, DJe 1359 de 07/08/2013. Negritei).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. **Não evidenciado o preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, ou seja, a legitimação e o interesse para recorrer, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.** AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 430130-83.2008.8.09.0006, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/04/2013, DJe 1281 de 12/04/2013. Negritei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. 1. **Deixando de ser atendido um dos**



**requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a legitimidade ativa, não deve ser conhecido ou apreciado o mérito da insurgência recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 380259-63.2012.8.09.0000, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/01/2013, DJe 1239 de 06/02/2013. Negritei).**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA E DECLARATÓRIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRESA DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Nos termos do art. 499, do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. 2. Não se tratando das hipóteses acima mencionada e não sendo caso de sucessão processual ou de substituição processual não se conhece de recurso interposto(...). 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 334914-23.2009.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/07/2012, DJe 1117 de 06/08/2012. Negritei).**

Assim sendo, não conheço do apelo avariado por **NILDA MARIA ANTONIA VIEIRA**, face à ilegitimidade recursal da parte.

Quanto ao **apelo avariado por LAURINDO JOSÉ PEREIRA E ZILDA DE SOUZA SANTOS**, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do que foi relatado, cuida-se de Ape-  
lação Cível interposta contra sentença monocrática exarada nos autos da





Ação de Indenização proposta por **NILDA MARIA ANTONIA VIEIRA, LAURINDO JOSÉ PEREIRA e ZILDA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA** em desfavor de **CARLOS DOS SANTOS SILVA**.

Depreende-se do bojo processual que os apelantes aviaram o presente recurso, visando a reforma da sentença, por entender que a mesma contrariou as provas produzidas no feito.

Examinando o julgado vergastado verifico que esse merece ser parcialmente reformado, pelos motivos que adiante passo a expor.

Consabido que nos termos da legislação civil pátria para que exista a responsabilização civil nas relações jurídicas, impende-se apurar a existência de 3 requisitos, quais sejam: a culpa, o dano e nexó de causalidade.

A respeito do tema, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

“Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

(...)

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil”. (*in* Programa de Res-



ponsabilidade Civil, Ed. Atlas, 5ª edição, 2ª tiragem, páginas. 39/40).

No caso dos autos, necessário averiguar a responsabilidade de cada um dos condutores dos veículos envolvidos no acidente para viabilizar a análise da pretensão de ressarcimento dos danos morais sofridos.

Aduzem os recorrentes que o caminhão conduzido pelo empregado do Requerido/Apelado foi o causador do acidente que ceifou a vida dos menores (Vaguine e Valdir), ao invadir a pista contrária, na qual trafegava a caminhonete Toyota.

No que pertine à valoração das provas, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de persuasão racional, nos termos do artigo 131 do CPC, o qual informa a liberdade do condutor do processo em sopesar o valor individual dos diversos elementos probatórios construídos nos autos de acordo com seu entendimento, desde que substancialmente motivado/fundamentado.

Sobre o assunto explica Fredie Didier Júnior que:

“A liberdade na apreciação das provas está sujeita a certas regras quanto à convicção, que fica condicionada (e porque é condicionada, há de ser sempre motivada): a) aos fatos nos quais se funda a relação jurídica; b) às provas destes fatos colhidas no processo; c) às regras legais de prova e às máximas de experiência. O livre convencimento motivado também fica limitado pela racionalidade, não sendo admitida a



apreciação das provas de acordo com critérios irracionais, por mais respeitáveis que sejam; não pode o magistrado, em um Estado Laico, decidir com base em questões de fé, por exemplo” (*In Curso de Direito Processual Civil. Volume 02. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. Pág. 40*).

Pois bem. Analisando o caso em comento, constata-se que o laudo pericial de fls.37/40, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil atestou como a causa mais provável do acidente que o veículo de propriedade do apelado tenha invadido a pista contrária, senão vejamos:

“ Em função da presença de fragmentos de madeiras, desprendidos da carroceria do veículo Toyota, ainda presentes no acostamento do lado direito da via (sul-norte), a versão mais provável da real dinâmica em que se deu o presente evento é a segunda, com a unidade VI circulando, no momento do impacto, na sua faixa contrária de tráfego”.

Adiante, através do depoimento da testemunha Luís Carlos de Oliveira, terceiro estranho à lide, é possível perceber a confirmação da supracitada tese, senão vejamos:

Testemunha: Luis Carlos de Oliveira

“ Que o declarante afirma que transitava por uma rodovia estadual sentido Aragoiânia, sendo que em determinado momento da viagem parou seu veículo às margens da rodovia; Que o declarante afirma que ao sair do veículo viu o momento em que houve o impacto entre o veículo caminhão Ford e a caminhonete Toyota; Que o declarante afirma que o acidente ocorreu na medida em que o veículo caminhão invadiu a pista contrária vindo a colidir com a lateral esquerda do veículo caminhonete



Toyota” (fls.284).

Quanto às demais testemunhas ouvidas entendo pertinente salientar que muito embora não tenham sido ouvidas como informantes, tratam-se de parentes ou amigos, o que por si só, afasta a credibilidade de seus depoimentos.

Neste viés, tendo em vista que a prova pericial apresentada nos presentes autos (fls.37/40) goza de presunção de veracidade porquanto elaborada por autoridade policial competente, além de que o único depoimento testemunhal prestado por terceiro estranho à lide (Luis Carlos de Oliveira) confirmou a mesma tese de que o veículo de propriedade do apelado tenha invadido a pista contrária, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do julgador e a valoração das provas, levando em consideração as provas supra mencionadas, entendo que a causa do acidente foi o fato do veículo do apelado invadir a pista contrária.

Perfilha essa diretiva o entendimento desta Augusta Casa de Justiça, *in verbis*:

“DUPLO AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO NAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO APELO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FAMÍLIA (PAI/MÃE/IRMÃ). LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA. LEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EFICÁCIA



EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE DEPRECI-  
AÇÃO DO BEM COM O DECURSO DO TEMPO.  
DENUNCIÇÃO À LIDE. FABRICANTE DO VE-  
ÍCULO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE  
PROVA DO DEFEITO DO PRODUTO. FALHA  
MECÂNICA NÃO CONFIGURADA. CULPA EX-  
CLUSIVA DO CONDUTOR FALECIDO NO  
EVENTO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. VA-  
LORAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PER-  
SUAÇÃO RACIONAL. DANOS MORAIS EX-  
CESSIVOS. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO  
DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRO-  
PORCIONALIDADE. CONFORMIDADE COM A  
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.  
DECISÃO MANTIDA. 1. Mostram-se inadmissí-  
veis os Agravos Retidos nos autos quando, por oca-  
sião da apresentação das razões ou contrarrazões do  
Apelo, os Agravantes não ratificam sua prévia apre-  
ciação. Inteligência do §1º do art. 523 da Lei Instru-  
mental Civil; 2. Evidencia-se a legalidade da junta-  
da e valoração da prova emprestada (laudo pericial)  
produzida em ação cautelar preparatória de outro  
processo quando respeitados os requisitos legais do  
contraditório e ampla defesa das partes envolvidas  
em ambas as ações indenizatórias e, ainda, diante da  
demonstração da eficácia da prova produzida logo  
após a ocorrência do sinistro; **3. Na valoração das  
provas produzidas durante a instrução processual  
o julgador deverá valer-se do princípio da persua-  
são racional, adotado pelo ordenamento jurídico  
pátrio no artigo 131 do CPC, o qual lhe proporci-  
ona uma liberdade de decidir condicionada à mo-  
tivação do seu entendimento, bem como compati-  
vel com a realidade dos autos;** 4. Presente laudo  
pericial conclusivo quanto à ausência de defeito  
mecânico no veículo, objeto causador do dano, im-  
perativa a exclusão da responsabilidade da fabricante  
do bem e, por conseguinte, a improcedência da de-  
nunciação à lide; 5. Demonstrada a existência da  
conduta ilícita, dos danos e do nexo de causalidade  
entre estes e aquela, ensejadores do dever de indeniz-  
ar pelos prejuízos extrapatrimoniais (morte de nú-  
cleo familiar), mostra-se plenamente razoável e pro-  
porcional o arbitramento da indenização pelos preju-



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



ízos extrapatrimoniais notadamente quando fixada conforme orientação emanada do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 959.780/ES. Recursos de Agravos Retidos não conhecidos. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 144476-16.2004.8.09.0051, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 03/03/2015, DJe 1745 de 12/03/2015), grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. INAPLICABILIDADE DO CDC E DA LEI Nº 6.729/79. RESCISÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. VALORAÇÃO DAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1 - No contrato celebrado entre empresários, a fim de dar consecução a operações comerciais de compra e venda, para posterior revenda, a viabilizar o desenvolvimento da atividade econômica empreendida por cada contratante, deve-se, pois, peremptoriamente, afastar a ideia de hipossuficiência do distribuidor (concessionário), ou mesmo de dependência jurídica deste em relação ao fabricante (concedente). 2 - Na esteira do entendimento perfilhado pelo STJ, é assegurado às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas quando atingido o termo final do contrato com base em cláusula contratual que assegura às partes igual direito, inexistindo, pois, ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar. **3 - As provas devem ser valoradas em consonância com o fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e suas circunstâncias, cabendo ao juiz, ao apreciá-las, utilizar-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.** 4 - Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, não cabendo a este manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo. 5 - Ausente qualquer novo fundamento capaz de ensejar



a modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida em seus exatos termos, inexistindo subsídios que conduzam ao provimento do agravo regimental. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, APELACAO CIVEL 34309-92.2005.8.09.0051, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 28/07/2015, DJe 1841 de 05/08/2015), grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ROUBO VEÍCULO. DISPOSITIVO ANTIFURTO. ÔNUS DA PROVA SEGURADORA. CONTESTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. **É notório que a valoração das provas pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, observada a compatibilidade com a realidade dos autos, na busca da verdade real.** 2. Não tendo a ré/agravante logrado êxito em seu ônus de desconstituir os fatos demonstrados pelo autor quanto à cobertura securitária de seu veículo, não atendeu à previsão do art. 333, II, do CPC, razão pela qual a procedência do pedido inicial, neste particular, é medida que se impõe. 3. Consoante precedentes desta Corte, a contestação é via inadequada para que o requerido formule pedido em desfavor do autor (transferir-lhe a propriedade do veículo), porquanto tal pedido somente poderia ter sido formulado por meio de reconvenção ou ação própria. 4. Se a parte agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto sem elementos novos capazes de desconstituir o 'decisum' que negou seguimento ao apelo. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO(TJGO, APELACAO CIVEL 472934-46.2011.8.09.0011, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 05/05/2015, DJe 1784 de 14/05/2015), grifei.



Por outro lado, ressai incontroverso nos autos, através da declaração dos próprios condutores, ladeados aos depoimentos das testemunhas, que as vítimas fatais do acidente, eram conduzidas de maneira inadequada, ou seja, na carroceria da caminhonete Toyota (vide fls.276, 279 e 290).

Conforme se vê, houve negligência e imprudência de ambos os motoristas, um porque trafegava sem a devida atenção, sem observar os cuidados indispensáveis à segurança do tráfego, adentrando com a unidade que conduzia na mão de direção preferencial do outro veículo, atingindo a caminhonete Toyota em que se encontravam os menores.

E o outro, condutor da unidade V2 (Toyota) por realizar o transporte irregular das crianças que se encontravam na carroceria da caminhonete sem nenhuma proteção, haja vista que com o impacto lateral na carroceria, as vítimas foram atingidas por parte da madeira que soltou deste veículo.

Neste desiderato, uma vez patente a presença dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, **o ato ilícito, a culpa dos agentes e o nexo de causalidade entre o dano e o ato praticado**, há de se impor a obrigação de indenizar, como é o caso dos presentes autos, tendo em vista que os condutores dos veículos não se acautelaram necessariamente para evitar a ocorrência do sinistro.





Neste diapasão, o artigo 186 do Código Civil prescreve o seguinte:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O aludido Codex também prevê que, em caso de prática de ato ilícito em face de outrem, a obrigação de reparação do dano é realizada sem necessidade de comprovação de culpa.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Constata-se pois, que o conjunto probatório contido nos autos é suficiente para atestar a existência de culpa recíproca/concorrente entre os envolvidos no acidente.

Desse modo, reconheço a culpa concorrente dos motoristas, eis que tanto o condutor do caminhão (V1), João Tomás da Silva, quanto o da camioneta Toyota (V2), Adauto Nunes Freira, agiram com culpa grave para a ocorrência do acidente.



Nas hipóteses de concorrência de culpas, a doutrina de Arnaldo Rizzardo em Responsabilidade Civil, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 10, ensina:

"A indenização reparte-se quando há concorrência de culpas. E a concorrência é determinada pela presença de duas ou mais causas originadoras do evento. As causas são os comportamentos culposos. Somam-se as culpas determinantes do dano, aparecendo o vínculo de causalidade entre elas e os prejuízos. Não basta assim o procedimento culposo, mas deve apresentar-se o liame da causa e do efeito entre a culpas e o dano. É preciso que o mal sofrido seja consequência do ato culposo. Expressa Luiz Cláudio da Silva: "Tem-se como concorrente a culpa quando os envolvidos no evento danoso concorrem para o seu acontecimento. Assim, a responsabilidade é dividida entre eles, de acordo com a concorrência de culpa de cada um, sendo os prejuízos experimentados rateados nessa proporcionalidade."

Eis, a propósito, o entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (...) Tem responsabilidade subjetiva civil de indenizar aquele que praticou a conduta antijurídica e causou o prejuízo, conforme dispõem os art. 186 e 927, do NCC. - **A demonstração da existência de culpa concorrente implica na equivalência de culpas, pelo que a indenização deverá ser fixada de maneira proporcional à culpabilidade das partes e ao dano causado. - Tendo a parte ré concorrido para a ocorrência do acidente, de forma proporcional com a parte autora, ela deve ser condenada no pagamento de indenização material equivalente a 50% do valor gasto pela autora com o conserto de seu veículo. - (...) Recurso provido em parte. (TJMG - AC1.0647.12.001017-6/001, Relator(a): Des.(a)**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 17ª CC, publicação da súmula em 25/06/2013. Negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1 - Comete ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem - Inteligência do artigo 186, do Código Civil. 2 - **Configurada a culpa parcial da vítima no acidente e extensão dos danos, resta existente a culpa concorrente, devendo também ser responsabilizada.** 3 - Existente nexo causal entre os valores pleiteados e o dano, a indenização deve alcançar todo o prejuízo sofrido pela vítima - Teoria dos Danos Diretos e Imediatos. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO, AC 261572-67.2009.8.09.0151, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CC, DJe 1069 de 25/05/2012. Negritei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE ADENTRA NA PISTA DE ROLAMENTO DE RODOVIA SEM A OBSERVÂNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS. MOTORISTA DE VEÍCULO DE PASSEIO (VÍTIMA) QUE CONDUZIA O AUTOMÓVEL EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA. CRIANÇA MENOR DE 10 (DEZ) ANOS TRANSPORTADA NO BANCO DIANTEIRO. CULPA CONCORRENTE PELO EVENTO DANOSO (MORTE DO COMPANHEIRO E FILHO DA AUTORA). DANOS ESTÉTICOS NA VÍTIMA SOBREVIVENTE. CICATRIZES PERMANENTES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM VIRTUDE DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS. PENSÃO VITALÍCIA PELA MORTE DO COMPANHEIRO DA AUTORA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO PARÂMETRO. REDUÇÃO DA QUAN-



TIA, EM RAZÃO DA CULPA CONCORRENTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCEDENTE. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DENUNCIADA AOS LIMITES CONTIDOS NA APÓLICE DE SEGURO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Age com culpa o condutor de veículo automotor (caminhão) que adentra a pista de rolamento de rodovia, sem observar as cautelas de segurança necessária. Desse modo, ao adentrar na via, sem ater-se para a presença de veículos na pista de rolamento, provocando o acidente fatal (colisão da frente do automóvel com a traseira do caminhão), deverá responder pelos danos advindos de sua conduta negligente.

2. É concorrente a culpa do condutor de veículo automotor que trafega em velocidade superior à máxima permitida para o local. Assim, embora não tenha dado início à conduta que provocou o acidente de trânsito, para ele concorreu, na medida em que, ao trafegar em velocidade superior à máxima permitida, contribuiu para o agravamento do resultado danoso.

3. **Havendo culpa concorrente do condutor do caminhão, que ingressa na pista de rolamento, sem a obediência aos cuidados necessários, e o condutor do automóvel de passeio, que trafega em velocidade superior à máxima permitida, deverá haver o abatimento do valor da indenização.**

4. O dano material, em razão da perda total do veículo pertencente à Apelante, ante a inexistência de prova pericial que revele seu real valor, deve ser fixado no valor estabelecido na Tabela FIPE, a saber: R\$ 10.219,00 (dez mil, duzentos e dezenove reais), dos quais, R\$ 5.109,50 (cinco mil, cento e nove reais e cinquenta centavos), serão pagos pelas Apeladas, por terem incorrido em 50% (cinquenta por cento) da culpa no evento.

5. **Concorrendo, para o evento morte, do condutor do automóvel de passeio, duas causas, a saber: ingresso inoportuno na pista, por parte do Apelado, e velocidade superior à máxima permitida, por parte da vítima, que conduzia o veículo de passeio, o valor da indenização deve ser abatido em 50% (cinquenta por cento). Portanto, mostra-se razoável a fixação do valor do dano moral, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil re-**



**ais), dos quais, os Apelados pagarão R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em decorrência da morte do companheiro da Autora.** 6. Em relação à condenação por danos morais em decorrência da morte do filho da Apelante, entendo que esta deverá levar em consideração a culpa concorrente do condutor do veículo Ômega, que trafegava em velocidade superior à permitida para o local, bem como o fato de que o menor se encontrava no banco dianteiro do automóvel. Assim, os Apelados possuem uma responsabilidade equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), motivo pelo qual, considerando os parâmetros indenizatórios fixados por este Tribunal, mostra-se acertada a referida condenação, em R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscientos reais). 7. Estando comprovados os danos estéticos experimentados pela Autora, em virtude do acidente, consubstanciados em cicatrizes em diversas partes do corpo, além de discreto comprometimento na sua forma de caminhar, revela-se adequada a fixação do montante a ser indenizado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), eis que atende às peculiaridades do caso concreto. Ademais, esse valor representa apenas 50% (cinquenta por cento) do montante devido, uma vez que o companheiro da Autora concorreu para o evento danoso. 8. A pensão por morte é devida, em valor correspondente a 2/3 do salário-mínimo vigente, desde a data do óbito da vítima, pois entende-se que 1/3 seria a quantia necessária ao sustento do próprio falecido. Entretanto, considerando a concorrência de culpas, bem como o falecimento do único filho do casal, referido valor deve ser reduzido para 1/6 (sendo 1/3 para a única sobrevivente, que deverá ser reduzido em 50% - cinquenta por cento, em virtude da culpa concorrente), até o momento em que ele completaria 74 (setenta e quatro) anos de idade, que era a média da expectativa de vida do brasileiro à época. 9. Aceita a denúncia da lide e restando comprovada a culpa dos Segurados, a Seguradora, responderá, solidariamente, pelos danos, limitada essa responsabilidade aos valores contidos na apólice firmada entre as partes. 10. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e



compensados os ônus sucumbenciais, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 388820-52.2013.8.09.0029, Rel. DES. FRANCISCO VIL-DON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 11/06/2015, DJe 1808 de 19/06/2015), grifei.

Destarte, o valor atribuído à título de danos morais não pode ser estipulado de maneira irrisória, nem tampouco de molde a causar o enriquecimento dos ofendidos.

Elucido neste ponto, que esta Augusta Casa de Justiça vem fixando, para os casos de morte, a importância correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, tendo em vista o reconhecimento da culpa concorrente, referido valor, deve ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL POR MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO. CULPA COMPROVADA. IMPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. QUANTUM. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...). V- **O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em harmonia com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de sopesadas a circunstâncias do caso concreto, sendo que, no caso de morte, como na hipótese dos autos, justa para fins indenizatórios, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** VI- Mostra-se correta a decisão que fixa a pensão alimentícia em dois terços do salário mínimo, uma vez que se presume que um terço deste valor era gasto com a própria vítima. VII- Inadmissível a apreciação de



matéria que não foi suscitada perante o juiz singular, sob pena de supressão de instância. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA”. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 84713-79.2009.8.09.0093, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/10/2013, DJe 1417 de 31/10/2013, g.).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA DO SINAL PARE OU DE PREFERÊNCIA. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI. *QUANTUM* DEVIDO. (...) 4. **O quantum a ser arbitrado deve atender os requisitos necessários para a sua fixação, como a capacidade das partes, a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão. Assim, considerando os aspectos acima mencionados, pondero que deve ser minorada a quantia arbitrada a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em conta a potencialidade do dano, ante o óbito do companheiro e pai dos autores.** 5. Corretos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 391671-92.2011.8.09.0010, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/10/2013, DJe 1409 de 16/10/2013, g.)

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por bem fixar a indenização por danos morais em favor dos recorrentes Laurindo José Pereira e Zilda de Souza Santos Oliveira no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC a partir da publicação do acórdão.



No que se refere ao pedido de pensão por morte, observo que, sobretudo no contexto de uma família de baixa renda, como é o caso dos apelantes, que inclusive se servem do benefício da assistência judiciária na persecução de seu direito, deve obedecer os parâmetros estipulados na jurisprudência majoritária.

No particular, verifica-se que há entendimento consolidado neste E. Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de se arbitrá-la a título de pensão na razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde o evento danoso até a data em que a vítima haveria de completar a idade de 25 (vinte e cinco) anos, adquirindo presumidamente plena independência e, a partir de então, de 1/3 (um terço) do mesmo até a data em que completaria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, em uma expectativa média de vida, salvo em ocorrendo a morte dos beneficiários até o fim do período, sendo indiferente a circunstância de o menor vitimado haver exercido ou não atividade laboral.

Neste sentido, veja-se a sapiência dos seguintes arestos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PENSÃO MENSAL. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - **A pensão mensal devida aos pais, pela morte de filho menor, deve ser fixada em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos.** Precedentes.” (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 686398 / MG, Minª Nancy Andrichi, DJe 18/06/2010). Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INNDENIZAÇÃO. ACIDENTE. MORTE DE MENOR EM GINÁSIO DE ESPORTE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. GASTOS EXCEPCIONAIS DECORRENTES DO FATÍDICO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 (...) 6 - Em caso de falecimento de menor, o pensionamento devido aos correspondentes genitores deve ter por paradigma o piso salarial nacional, deduzido o percentual idealmente destinado ao sustento da própria vítima. **A jurisprudência, nesses casos, tem orientado no sentido de que a pensão deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, e, a partir daí, reduzida para 1/3, até a data em que o de cujus completaria 65 anos.** (...). (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 449234-79.2008.09.0000, Relator Des. Zacarias Neves Coelho, DJ 766 de 23/02/2011). Grifo nosso.

“ (...). IV - Em caso, tal qual o constante destes autos, havendo morte de filho menor, o pagamento dos danos morais aos pais, em forma de **pensionamento deve ser fixado no equivalente a 2/3 do salário mínimo a incidir, a partir da data em que a vítima viria, se viva estivesse, a completar 14 anos de idade, quando poderia já ingressar no mercado de trabalho, mesmo que na condição de aprendiz,**



**nos termos da lei, ate os 24 incompletos. Completados os 25 anos, tal valor e reduzido para 1/3 do salário-mínimo prorrogando-se a obrigação ate a suposta idade de 65 anos, dada a expectativa recente de sobrevida do brasileiro. (...). Apelos conhecidos. desprovidos os dois primeiros e provido em parte o terceiro, a unanimidade de votos.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 119046-7/188, Relator Des. Alfredo Abinagem, DJ 373 de 10/07/2009). Grifo nosso.**

Ocorre que, diante da fundamentação exposta alhures, **a pensão mensal estipulada em linhas retro deverá ser reduzida à metade.**

Por fim, com a reforma parcial da sentença, infere-se que restou configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil, impondo-se a readequação dos ônus sucumbenciais, a fim de que os apelantes arquem com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e o apelado com os outros 50% (cinquenta por cento), compensando-se os honorários advocatícios (Súm. 306<sup>2</sup> do STJ), devendo ser observada a condição dos recorrentes de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL - [...] ÔNUS SUCUMBENCIAIS RETIFICADOS. I- *Omissis*. V- Com a reforma parcial da sentença, impõe-se a retificação dos ônus da sucumbência, atendendo-**

- 1 - “Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.
- 2 - **STJ Súmula nº 306** - “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”



se ao disposto no artigo 21, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, 1ª CC, AC 233465-79.2008.8.09.0011, Rel. Des. ORLOFF NEVES ROCHA, DJe 1234 de 30/01/2013. Negritei).

Ao teor do exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em reforma à sentença objurgada, condenar o réu/apelado ao pagamento de indenização por danos morais e pensão por morte, em benefício dos autores/apelantes, nos valores e formas acima delimitadas, readequando-se os ônus de sucumbência.

**É o voto.**

Goiânia, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO HORÁCIO REZENDE**  
**Juiz Substituto em 2º Grau**  
**Relator**